

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: A SOCIEDADE ESTÁ PREPARADA?**

**VITÓRIA DIAS PEREIRA**

MARINGÁ – PR  
2021

Vitória Dias Pereira

## **POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: A SOCIEDADE ESTÁ PREPARADA?**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

VITÓRIA DIAS PEREIRA

### **POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: A SOCIEDADE ESTÁ PREPARADA?**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: A SOCIEDADE ESTÁ PREPARADA?**

Vitória Dias Pereira

### **RESUMO**

O presente artigo teve como objetivo analisar se a sociedade está preparada para ter permissão para a posse e o porte de arma de fogo. Para a realização deste trabalho optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica utilizando busca nos bancos de dados no Google Acadêmico e Scielo. Foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “Criminalidade”, “Dever do Estado” e “População”. É notório que, é responsabilidade do Estado garantir a segurança do cidadão, difundindo-se também aos seus bens. Resta saber se o impedimento Estatal sobre a posse e porte de armas é conveniente para a população, uma vez que a Lei do Desarmamento acabou, de certa forma, coibindo somente a população de bem. O foco deste trabalho é a demonstração e análise por meio de pesquisas e dados, sobre o peso desta Lei com os cidadãos, visto que se trata de uma medida de segurança. Entretanto, a grande maioria da população, se sente insegura e vulnerável à criminalidade. O Estado tem total descontrole sobre a casta criminoso. Portanto, pode-se perceber que, existe uma população de bem em desvantagem, em estado de alerta, dependendo somente da responsabilidade pública para assegurar o sossego. A segurança e a própria proteção, assim como de familiares e de seus bens, possuem garantia de proteção estabelecidas na Constituição Federal Brasileira de 1988. No entanto, na prática, o roteiro mostra-se ser outro para esta situação.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Dever do Estado. População.

## **OWNERSHIP AND POSSESSION OF FIREARMS: THE COMPANY IS PREPARED?**

### **ABSTRACT**

This article aimed to analyze whether society is prepared to have permission to own and carry a firearm. To carry out this work, we opted for the bibliographic research methodology-using search in databases in Google Academic and Scielo. The following keywords were used: "Criminality", "Duty of the State" and "Population". It is well known that it is the responsibility of the State to guarantee the citizen's security, also spreading to his goods. It remains to be seen whether the State impediment on the possession and carrying of weapons is convenient for the population, since the Disarmament Law ended up, in a way, restricting only the good population. The focus of this work is the demonstration and analysis, through research and data, on the weight of this Law with the citizens, as it is a security measure. However, the vast majority of the population feels insecure and vulnerable to crime. The State has complete lack of control over the criminal caste. Therefore, it can be seen that there is a population of good at a disadvantage, in a state of alert, depending only on public responsibility to ensure peace. Safety and protection itself, as well as that of family members and their property, are guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988. However, in practice, the script is shown to be different for this situation.

**Keywords:** Crime. State Duty. Population.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade, por parte do Estado, tem garantias de direito à proteção das pessoas, estendendo-se aos seus bens. Como medida de segurança, o Estado instituiu a Lei 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, que por sua vez, resguarda o cidadão de bem, porém, também pode ter causado prejuízo irremediável ao seu direito, se observado o ponto de vista da incapacidade de defesa em alguns casos.

A Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento criou muitos impasses para o sujeito possuir e portar legalmente uma arma, além do que, obrigou o indivíduo de bem a realizar a entrega de suas armas de fogo.

O objetivo da lei é a proteção social, a redução dos crimes realizados com o emprego de armas de fogo, com senso comum, ou seja, quanto menor o giro de armas de fogo, menor serão os índices de crimes praticados com este tipo de arma.

Tais medidas vieram com o objetivo de proteger o cidadão, afinal, o Estado precisa cumprir com o seu dever de proteção para com o cidadão. Destarte, o controle de circulação de armas de fogo, visava um real declínio da criminalidade e das fatalidades. Para isso ocorrer, o Estado teria que dificultar a entrada ilegal de armas no país.

O sistema de segurança público é definitivamente frágil e vulnerável, se comparado ao poder dos criminosos. Com isso a população se encontra desprotegida, e o objetivo tão almejado da referida lei, não foi alcançado, pois acreditar que a marginalidade, iria adquirir suas armas de forma lícita, seria insensato.

Resta saber agora, qual a real efetividade da Lei no dia a dia da população, pois é de simples constatação que, a criminalidade não obtém suas armas em lojas, e tão pouco realizam o devido registro ou então são portadores legais do instrumento de fato. Desta maneira, a Lei acaba por penalizar o indivíduo de bem, através do empecilho para a obtenção e ao acesso às armas, enquanto os que não estão inclinados às normas legais, as portam e as usam para o incômodo dos que respeitam as normas.

Mas, de todo modo, sendo benéfico ou não, em função do direito fundamental individual e particular da segurança pública, é necessário que as armas

de fogo, sejam rigorosamente controladas pelo Estado, pois sua proliferação descontrolada poderá levar à sensível piora da segurança pública.

Por esta razão, a presente pesquisa teve como objetivo analisar se a sociedade está preparada para ter permissão para a posse e o porte de arma de fogo, uma vez que é dever do Estado garantir a segurança e o bem-estar da população.

O tema posse e porte de arma de fogo é relevante por se tratar da questão da segurança e da proteção de vidas dos cidadãos. Apesar de existir Ministério da Justiça sob a responsabilidade da Polícia Federal fiscalizar o controle e a emissão de armas de fogo. De acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, houve uma redução de 40% na compra de armas de fogo no país entre os anos de 2003 e 2009, mas essa redução não foi suficiente para atingir a redução da criminalidade, uma vez que, a circulação e aquisição de armas de fogo acontece de forma ilegal (IPEA, 2013).

A realização deste estudo se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica, em livros, artigos de cunho científico, Leis, Normas, Constituição Federal de 1988. Para uma melhor compreensão e para dar sustentabilidade a teoria utilizou-se também uma busca nos bancos de dados no Google Acadêmico e Scielo. Foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “criminalidade”, “dever do Estado” e “população”.

## **2 ARMA DE FOGO**

Para o devido entendimento e clareza sobre o tema é necessário entender o significado da posse e do porte de arma de fogo, seus requisitos e possibilidades de obtenção. Desde tempos remotos as armas de fogo estão presentes na sociedade, e na medida em que as pessoas passaram a se relacionar em conjunto, ocorreu à necessidade de criação de leis e normas para regimentar a vida em grupo e com as leis armamentista não foi diferente (SOUZA, 2019).

No anexo III da Lei nº 10.030/2019 tem-se a definição de arma de fogo, como sendo arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidário a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Uma segunda definição, segundo Guilherme de Souza Nucci (2009, p.78) “a arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta”.

Conforme Fragoso (1971, p. 76), arma “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”. Ou seja, seguindo tal raciocínio, qualquer objeto que possa ser usado para atingir outrem com o intuito de ferir, agredir, ou até matar pode ser considerado como uma arma, estando apto e pronto para uso.

Com isso, O Estatuto do Desarmamento entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2003, revogando a Lei 9.437/97, a qual havia instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM), bem como estabelecia requisitos para os trâmites legais de registro e porte de arma de fogo, além de definir alguns crimes. O novo diploma legal manteve o SINARM para que, na esfera da Polícia Federal, mantivessem as respectivas fiscalizações pertinentes à circulação de armas de fogo, só que, agora com os dispositivos especificados em Lei própria.

O Sistema Nacional de Armas, segundo informações prestadas pelo Governo Federal em seu site, é o conjunto de órgãos ligados ao Ministério da Justiça, que tem por finalidade manter os cadastros gerais, integrados e permanentes das armas de fogo que são importadas, produzidas e vendidas no país, possui circunscrição em todo o território nacional, e é responsável pelo controle de armas em poder da população.

Conforme art. 3º, I da Instrução Normativa nº 201 DG/PF, de 9 de julho de 2021, no cadastro feito pelo SINARM constam os registros das armas institucionais das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis e dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. E também dos integrantes do quadro efetivo de agentes, guardas prisionais, guardas portuárias, das guardas municipais e de órgãos públicos cujos servidores tenham autorização legal para o porte de arma de fogo em serviço, como exemplo, os oficiais de justiça, os integrantes dos quadros dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Para tanto, para poder cumprir seu papel, o referido órgão foi instituído no Ministério da Justiça, sob responsabilidade da Polícia Federal, a qual também é responsável pela fiscalização, controle e emissão de registros e portes de armas.

## **2.1. Posse de arma de fogo**

A posse é permitida a todo cidadão brasileiro e estrangeiro permanente, com idade superior a 25 anos, que tenha ocupação lícita, residência e não esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal e sem antecedentes criminais nas justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, desde que alegue necessidade e possua capacidade psicológica e técnica para o manuseio.

Nesse sentido, é caracterizada pela permissão de adquirir uma arma de fogo, de modo que a mesma permaneça dentro da sua residência ou até mesmo no local de trabalho, desde que seja o proprietário do estabelecimento.

Sendo assim, a doutrina se posiciona a respeito:

Posse de arma de fogo, significa agir como proprietário ou simples titular do poder de ter a arma à sua disposição. Neste, há mera detenção da arma, sem o conteúdo de relacionamento duradouro. “Possuir” tem o sentido jurídico de ter em seu poder, fruir, não é preciso que o sujeito seja proprietário da arma (DAMASIO, 2007, p. 33).

Para Magalhães Apud Baltazar (2010, p. 644), a “política restritiva de posse de armas tem como base os argumentos de que, com isso, a tendência é de diminuição do número de suicídios e homicídios, bem como do desvio de armas legais para o uso ilegal”.

Portanto, os requisitos para a posse de arma de fogo no Brasil são especificados por lei (Estatuto do Desarmamento) e também pela Polícia Federal. O art. 4º da lei nº 10.826/03, aponta como requisitos principais a aptidão psicológica; capacidade técnica; declaração por escrito justificando os fatos e a necessidade da aquisição da arma de fogo; comprovar idoneidade, não podendo estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; necessário ainda comprovação da ocupação lícita (BRASIL, 2003).

## **2.2. Porte de arma de fogo**

Entende-se como porte de arma de fogo, a capacidade de transportar consigo arma de fogo dentro ou fora do domicílio ou do labor. Assim, Damásio de Jesus (2007, p. 46), afirma que “porte de arma de fogo confere o direito de o sujeito trazer a arma de fogo consigo, dentro ou fora de sua residência ou no local de trabalho, depende de autorização da autoridade competente”.

Segundo Damásio (2007, p. 47) “portar então configura a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico, seja nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.”.

Em tese, ao portar-se alguma coisa, significa apenas tê-la consigo, mas quando se fala em arma de fogo, não é somente trazê-la consigo, nem somente quando se diz estar carregada e pronta para o uso, o legislador ampliou este conceito para ter certeza de que restringiria ao máximo a liberdade do cidadão. Nesse sentido, terá o direito de portar, transportar, adquirir ou manter consigo armas e/ou munições.

Dessa modo, há de se falar que as etapas que os cidadãos devem ter para se obter o porte de arma de fogo, estão previstos nas leis brasileiras, mais especificamente na regulamentação e fiscalização de armas de fogo, de modo que, é necessário não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, comprovar a efetiva necessidade de portar uma arma, apresentar documentos comprobatórios de ocupação lícita e residência certa, assim como, a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio e possuir registro válido de arma de fogo.

Ainda, os portes funcionais para as categorias dos Guardas Municipais, Guardas Portuários e servidores do Judiciário ou do Ministério Público no exercício de funções de segurança seguem procedimento próprio, previsto na IN nº 180/2020 - DG/PF e anexos. E ainda, com relação aos integrantes das categorias acima mencionadas que pretendam requerer autorização de porte para defesa pessoal deverão seguir as orientações que estão previstas para o cidadão, porém selecionando a categoria servidor público, que seria o porte por prerrogativa de função.

### **2.3. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Com as mudanças que teve no ordenamento jurídico, as leis reguladoras do porte e posse de arma de fogo, separaram estes em artigos diferentes, visto que não se poderia confundir os tipos penais. Sendo que a leitura destes artigos, são claras para o entendimento de que, a posse se configura como a mera detenção da arma na residência ou no ambiente de trabalho do infrator, diferenciando-se do porte, que seria trazer, transitar com a arma de fogo.

Analisando o art. 12 da Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, conclui-se que, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, significa possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, conforme se lê:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (BRASIL, 2003).

Entende-se então, que a Lei caracteriza como posse irregular de arma de fogo de uso permitido, toda e qualquer arma de fogo, desde que esta seja de uso permitido, todo acessório ou munição, independente se junto ou não ao principal, que se encontre no interior de sua residência ou dependência desta, e ainda, em seu local de trabalho, desde que o guardião seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, que esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E, ainda, se falando em penalidade, nestes casos, é aplicada a detenção de um a três anos e multa.

#### **2.4. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Durante décadas, o crime de porte ilegal de arma de fogo era considerado apenas contravenção penal, tal letra de Lei está disposta no art. 19 do Decreto nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Com o passar dos anos, justificado pelo aumento da criminalidade, o legislador trouxe em 1997 a Lei de Armas de Fogo nº 9.437, onde o porte ilegal de arma de fogo deixou de ser contravenção penal e passou a ser considerado crime. Porém, diante deste novo ordenamento, pouco se teve de resultados positivos, vez que o crime tinha pena de multa.

Por conta disso, mais uma vez surgiu a necessidade de um novo ordenamento jurídico, quando então foi criado o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, dispondo em seu art. 14 o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme se segue:

Art.14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2003).

Dessa forma, é necessário apresentar os significados dos verbos presentes no artigo acima mencionado. Onde, portar, significa que o indivíduo tenha ao seu alcance físico, arma de fogo, nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote. Deter, significa ter a arma de fogo consigo de maneira transitória, passageira, sem ânimo de posse ou propriedade. Adquirir, significa obter, seja de forma gratuita, seja onerosamente. Fornecer, possui o sentido de proporcionar, prover, entregar e suprir, mesmo que a operação não apresente finalidade de lucro. Receber quer dizer tomar, entrar na posse de alguma coisa, no caso, arma de fogo.

Ainda, ter em depósito é reter, conservar ou manter o objeto material à sua disposição, não se exige que o sujeito seja encontrado com a arma de fogo. Ceder, ainda que gratuitamente, tem o sentido de transferir a outrem a posse da arma de fogo, mesmo que a operação não apresente finalidade de lucro. Emprestar significa confiar a alguém o objeto material (arma de fogo, acessório ou munição), para que dele faça uso durante certo tempo. Remeter, quer dizer enviar o objeto material por qualquer meio. Empregar quer dizer utilizar, usar. Manter sob guarda tem o significado de conservar, reter sob o seu cuidado em nome de terceiro. Ocultar, significa esconder, não deixar aparecer.

Todos estes, em relação à própria arma de fogo ou também a qualquer acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Aquele que incorrer em alguns desses crimes, será apenado de dois a quatro anos de reclusão e multa, conforme art. 14 da Lei do Desarmamento. Ainda, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, o crime é inafiançável, salvo nos casos em que a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

### **3 DIREITO DE PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO**

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988) o Estado tem o dever de proteger o cidadão e seus bens. Sendo assim, estabelece em seu artigo 5º e incisos, que são invioláveis, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantindo o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade; que a casa é asilo inviolável

do indivíduo, ninguém nela pode adentrar sem consentimento do morador, abrindo então precedente indiscutível para a utilização da força para conter abusos e atos ofensivos, enquanto a sociedade estiver desprotegida pelo Estado.

Para Paulo Sette Câmara (2002, p. 47), “nós, os brasileiros, fomos criados na certeza de que cabe ao governo resolver os problemas que afetam a comunidade”.

O sistema de segurança pública, diante da força dos criminosos é considerado frágil de modo que acaba por deixar de proteger o cidadão de bem. Para se constatar tal informação, basta assistir as mídias televisivas, ou então atentar-se aos jornais, onde estão escancarados, a força opressora da criminalidade, em relação à sociedade de bem.

Mesmo diante deste quadro o Estado não toma as medidas efetivas para confrontar a nível igualitário ou superior, criminosos e suas facções, deixando então a população desguarnecida de segurança, sem nada com relação aos delinquentes, expondo a risco suas vidas e seus bens, isto resulta em uma desigualdade de forças, onde o Estado lastimavelmente, vem se mostrando mais fraco e a população, por ser subordinada às Leis e confiar ao Estado sua segurança, vem pagando arduamente.

O tema tem tratamento específico na Constituição Federal de 1988, onde no artigo 144 expõe em seu texto que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida pelas polícias federal, rodoviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares.

A doutrina tem o seguinte posicionamento:

Como se vê, há muito caminho a percorrer para que a segurança pública seja mais eficiente e sua atuação mais eficaz, sem dúvida alguma, a redução da violência e da criminalidade passa pela revisão do sistema policial-judiciário-penal, e esse objetivo, seguramente, não será alcançado revendo apenas as instituições policiais (CÂMARA, 2002, p. 49).

Algumas modificações que poderiam realmente refletir em uma sociedade pacífica, construtiva e organizada, seria investimentos expressivos para mudanças positivas na saúde, educação, segurança pública, urbanização, aplicabilidades das Leis de forma efetiva, e, além destas modificações, a população em si, deve alterar suas condutas, sua cultura, de modo que os indivíduos agissem com o foco de desenvolvimento lícito, social, intelectual, visando à qualidade de vida, sem mais políticas corruptas, e sim subsidiárias a geração de empregos.

Sendo assim, onde existe desenvolvimento em massa, valorização à vida e a pessoa em si, a oportunidade de se tornar um transgressor não se torna interessante, porém, atrativo a tornar-se um cidadão produtivo, ativo socialmente, democraticamente e economicamente.

#### **4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE POLÍTICA PENAL**

Conforme a Revista 123 de Direito Penal do site Âmbito Jurídico, a Lei nº 10.826/2003, batizada como Estatuto do Desarmamento, e que revogou expressamente a Lei nº 9.437/1997, ao incriminar as condutas relativas a armas de fogo, deu cumprimento ao compromisso assumido no plano internacional, ao firmar acordo com a Convenção Internacional contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, além de adotar uma política de restrição para aquisição e posse de armas.

A sensação de insegurança no Brasil está longe de ser apenas falácias, e infelizmente, é um dos países mais violentos da América Latina, que por sua vez é a região mais violenta do globo. Ainda, segundo Fabio Santos (2013), a questão sobre as mortes por meio de armas de fogo no país divide especialistas, condenando ou defendendo a política atual do desarmamento no Brasil.

Nos últimos anos, a questão da segurança pública brasileira passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

A alta escalada da violência, com o expressivo aumento na taxa de homicídios e lesões corporais, colocou a segurança pública como um dos principais problemas do país a ser enfrentado. A partir desta situação se deu a criação das ONGs, Sou da Paz e Viva Rio, as quais foram idealizadoras de grandes campanhas a favor do desarmamento da população, atribuindo grande parte da violência e número de mortes às armas comercializadas legalmente no país, exigindo maior rigor nesse comércio ou até mesmo sua proibição total.

Sobre o tema se posiciona Pastana (2005):

No Brasil, há uma verdadeira cultura do medo relacionada à violência criminal, o que tem gerado problemas no modo de viver da população urbana, sendo um assunto que é valorizado pela imprensa, e, assim, as

autoridades públicas determinam mudanças no comportamento e hábitos da sociedade (PASTANA, 2005, p. 183).

Com a população sofrendo com o reflexo do aumento na violência, gerou-se uma grande cobrança para o Estado dotar medidas que resultassem na diminuição desses altos índices. Diante da pressão da opinião pública, que cobrava resultado na área de segurança, e das referidas ONGs, que objetivavam um forte controle sobre o comércio de armas e até a proibição de seu comércio à população, como forma de obter resultados.

Foi criada então, como uma forma de medida de segurança, a Lei 10.826/2003, designada Estatuto do Desarmamento, que por sua vez, veio proteger o cidadão de bem, de modo que o Governo Federal quis estabelecer uma política de controle de armas com o objetivo de reduzir sua circulação e estabelecer penas mais rigorosas para os crimes de porte ilegal e contrabando, visando então, a devolução de suas armas. Dessa forma, criou-se inúmeros impedimentos para a sua aquisição. Segundo Damásio (2007, p. 4), “a burocracia vai tornar a obtenção do registro tão trabalhosa que afastará a pretensão do cidadão comum de possuir arma de fogo, o que certamente está na mira do legislador”.

Algumas doutrinas são favoráveis, outras contra o desarmamento da população, até mesmo alguns especialistas do assunto entram em divergência quanto ao assunto. De acordo com o posicionamento de Lucas Nery (2005), advogado especialista em segurança pública, em uma análise ao Estatuto do Desarmamento publicada no Jus Navigandi, afirma que, desarmar a população é uma medida favorável quanto à política de segurança pública, visto que a redução substancial do número de armas em circulação na sociedade, situação que vem a afastar a possibilidade de que armas compradas legalmente caíam nas mãos do crime organizado, que se apoderam das mesmas ao praticarem roubos e furtos.

Assim, de acordo com Damásio de Jesus (2007, p. 3) “o Estatuto, sintomaticamente denominado ‘do Desarmamento’, praticamente extingue o direito do cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções”.

Nucci se posiciona sobre o Estatuto:

Em suma, o Estatuto do Desarmamento não trará a paz permanente à sociedade, mas poderá contribuir para melhorar a segurança pública, retirando de circulação, cada vez mais, armas de fogo sem qualquer registro ou controle, bem como permitindo a polícia que, prendendo o infrator que porta arma ilegal, evite a prática de delitos mais graves, como roubo, homicídios, estupros, extorsões etc. (NUCCI, 2009, p. 79).

Sendo assim, a criminalidade que assombra o país deve ser contida e cabe ao Estado criar mecanismos de controle e de combate ao seu crescimento. Embora se venha tentando combater essa realidade, somente com a criação do Estatuto do Desarmamento em substituição à Lei 9.437/97 não se obterá êxito.

## **5 AUMENTO DA CRIMINALIDADE**

O aumento da criminalidade se justifica porque a lei do desarmamento não inibe os indivíduos criminosos, pois estes por meios ilícitos adquirem armas, enquanto os homens de bem se encontram desprotegidos.

Facciolli (2010) esclarece:

É perceptível que a maioria dos crimes são cometidos com o uso de arma de fogo sem a devida legalização, isto porque a Lei, infelizmente, veio a intimidar somente a população ordeira. A pressão intensa da mídia e de ONGS promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderiam acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos (FACCIOLLI, 2010, p. 19).

Dessa forma, a sobredita lei acaba também penalizando a sociedade, pois enquanto os delinquentes munidos com armas praticam as infrações penais, as pessoas desarmadas se fecham em suas casas, se cercam com proteções e ofendículos possíveis, por se sentirem fragilizadas. E com isto, o resultado vem sendo negativo, com a insatisfação e com o demérito popular.

Essa Lei está desacreditada, segundo Nucci (2009), porque:

Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte (NUCCI, 2009, p. 78).

Paulo Sette Câmara (2002), demonstra a preocupação dominante da população, quando se trata de segurança, é a presença da polícia nas ruas, na expectativa de que esse fator persuasivo seja suficientemente para neutralizar os riscos do dia a dia das cidades brasileiras. Todavia, muitos outros ângulos do problema precisam ser vistos ou revisto para que tenha a segurança que se quer. Além de que, os policiais, na maioria dos conflitos, portam armas de potencialidades inferiores aos dos marginais, e, infelizmente, vê-se uma impunidade muito grande, se alastrando no país.

Dessa maneira, o Estado vem mostrando certa ineficiência no combate à criminalidade, ao ponto de orientar o cidadão acerca da necessidade de carregar um pouco de dinheiro para que porventura possa vir satisfazer um ladrão no caso de assalto, ou até mesmo que se evite comprar carros luxuosos, e usar joias, para que não venha chamar a atenção de criminosos. Ou seja, passa a sociedade a ser refém da violência, pois é instruída a não fazer uso pleno de sua propriedade, assim, ao invés do crime ser combatido, tenta-se mudar as atitudes lícitas dos cidadãos de bem.

O crime organizado parece ser o real comandante da escala da violência no país. Enquanto, o Estado não criar mecanismos de controle de entrada de armas de fogo, que adentram o país de forma clandestina, de nada adianta Estatuto do Desarmamento, além de que, a criação de um tipo específico para o tráfico de armas não impedira um criminoso de continuar trazendo armas para abastecer os criminosos e suas quadrilhas, o que poderá conter, de fato, o crescimento da criminalidade e a fiscalização e punição exemplar daqueles que não respeitam as Leis.

### **5.1. A impunidade como fator favorável à criminalidade**

A impunidade, independente da nação em que estiver proliferada, é causa de estímulo para o infrator cometer seus crimes, pois ele tem a certeza de que sua conduta, não será repelida em caráter punitivo e isto lhe dará a sensação de recreação quanto aos cometimentos de seus delitos.

Luiz Filho (2004) entende:

Impunidade significa falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, impunidade é a não aplicação de determinada pena criminal a determinado caso concreto. A lei prevê para cada delito uma punição e quando o infrator não é alcançado por ela – pela fuga, pela deficiência da investigação ou, até mesmo, por algum ato posterior de tolerância – o crime permanece impune (LUIZ FILHO, 2004, p. 182).

No Brasil, a impunidade é um dos fatores mais influentes na causa do aumento da criminalidade, uma vez que os pequenos delitos não resultam em prisão, e os crimes hediondos, muitas vezes ficam impunes graças as brechas das Leis que acabam por beneficiar o criminoso. É verídico que o aumento da violência

não se justifica apenas nas Leis brandas, mas dizer que estas, não influenciam fortemente na prática criminosa, seria extremo equívoco.

Há tempos, a população brasileira se esconde com o medo da violência e dos crimes urbanos. A marginalidade está presente na história do Brasil, a distância crescente entre o tamanho e a frequência das ações criminosas e, os recursos e o preparo das autoridades para combatê-las e evidentemente, a polícia que é atrasada e os bandidos que são cada vez mais organizados, audazes e violentos.

## **6 O ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO PELOS CRIMINOSOS**

Como já citado algures, o criminoso não adquire sua arma em lojas, promovendo os devidos registros legais. Sendo assim, mais importante que a não comercialização, seria o controle, entretanto, não se tem este controle, prova disso são os altos índices de crimes praticados com arma de fogo.

Segundo dados levantados pelo Ministério da Justiça no início da década de 2010, um dos maiores dilemas referentes à segurança nacional e a violência no Brasil, é a dificuldade de controlar o tráfico de armas. Entende-se por tráfico de armas, a comercialização ilegal ou não controlada de armamentos bélicos.

Percebe-se que um dos maiores problemas atinente à segurança nacional e à violência no território brasileiro é a dificuldade de controlar o tráfico de armas e munições, como também a fabricação ilegal destes produtos.

Dados do Brasil Escola que foram levantados pela organização Viva Rio, revelaram que mais da metade das armas de fogo que circulam no Brasil são ilegais e oriundas do tráfico. Onde num total aproximado de 16 milhões de armas, cerca de 7,6 milhões se encontram nessa posição. Por esta razão, não tem possibilidades de se garantir a segurança pública, sem políticas eficientes de combate a circulação de armas ilegais.

Diante disso, Rodolfo Alves Pena, aponta que, “o combate ao tráfico de armas no Brasil é um tema verdadeiramente complexo e de difícil solução imediata”. Atualmente, à medida que se faz necessária para atuar neste campo, é o combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, visto que a comercialização de substâncias ilícitas, demanda uma certa militarização dos grupos de traficantes.

Ainda, Rodolfo apresenta outra medida a ser tomada, para combater o tráfico de armas, qual seja, uma maior articulação das instituições públicas armadas, no sentido de controlarem suas armas para evitar que se destinem ao mercado ilegal, clandestino. Para isso, é necessário coibir a corrupção policial, atuando com medidas impeditivas para o fornecimento direto de armamento, quanto com a permissividade ao tráfico em troca de propinas.

Outro ponto importante seria um maior controle de nossas fronteiras, o Brasil é um país geograficamente favorável ao tráfico, possuindo divisas com diversos países, entre eles Colômbia, Argentina, Uruguai e o Paraguai, uma forte referência quando se trata de tráficos e contrabandos, por ter extrema facilidade em adquirir produtos, que no Brasil são proibidos.

Segundo Priscila Peres (2016), a Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência Urbana da Câmara de Deputados, apontou 18 pontos da fronteira do Brasil, sendo os principais corredores de tráfico de armas e drogas. Entre os 18 pontos, Mato Grosso do Sul acumula 7 pontos, o Paraná e o Rio Grande do Sul também se destacam em áreas de tráfico. Os municípios de Ponta Porã, Sete Quedas e Mundo Novo estão entre os corredores de tráfico na fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul. Segundo a CPI, a fronteira brasileira possui 17 mil km de extensão e faz divisa de 11 Estados com 10 países, isso significa um amplo território explorado por traficantes de armas e drogas.

Portanto, o combate ao tráfico de armas é algo impossível de ser realizado em curto prazo. No entanto, para diminuir a violência causada pelas armas é preciso tomar medidas emergenciais, considerando que o Brasil é um dos países com maiores índices de mortes causadas por armas ilícitas. Vale lembrar, que o problema da violência, está ligada também à educação e à qualidade de vida da sociedade, indo muito além do tráfico de armas, trata-se também das expressões da questão social que se manifesta nas desigualdades sociais.

## **7 CONCLUSÃO**

Ao fim da exposição teórica e normativa, tem-se por sustentado que, não são as armas de origem lícita, portadas por cidadãos de bem que causam a maioria dos crimes, e sim, as armas de origem ilícitas, portadas por delinquentes que as possuem para esse fim.

Não se pode, de maneira alguma, ter ilusão com o chamado milagre da Lei solitária, pois ela é o instrumento de que o Estado se vale para impor suas determinações, porém, se isoladas, não produzem a eficácia desejada. Nesse meio, boas ideias não bastam, pois além de boas leis, é necessária a concretização destas e executá-las com seriedade, eficácia e responsabilidade, em conjunto com o auxílio de outros meios sociais, tão importantes como estes, como por exemplo, investimento em educação, saúde, habitação e oportunidade de trabalho.

Assim, é preciso desarmar a população ordeira, e ao mesmo tempo, com a mesma intensidade, desarmar exclusivamente, os criminosos, não deixando os órgãos de prover prevenção de instrumentos hábeis para a garantia da segurança pública. De modo que, o espaço para a circulação da arma de fogo deve sim ser restringido, exclusivamente, quando se trata de um país pobre, sobretudo formado por grande parcela da população.

A segurança pública é direito de todos e obrigação do Estado, agindo em conjunto com todos os órgãos encarregados de promovê-la, dando uma estrutura sólida e confiável para que cada um possa cumprir com sua missão, qual seja o bem-estar social, e uma sociedade livre e segura.

Desarma-se o povo, mas arme-se a polícia de meios suficientes para a concretização de sua missão constitucional. Desarmar somente a população, sem a respectiva garantia de sua segurança, é o mesmo que armar o lobo e desarmar o cordeiro. Desarma-se o povo, para que não corram o risco de agirem praticando exercícios arbitrários das próprias razões.

Portanto, conclui-se que, a posse e porte de arma de fogo representam um mal para a sociedade, devido a população não estar preparada e cabe ao Estado guarnecer seus agentes com armamento necessário para a proteção do cidadão e combate à criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CÂMARA, P. S. **Reflexões sobre segurança pública**. 1. ed. Belém: Imprensa Oficial do Estado Do Para, 2002.

FACCIOLLI, A. F. **Lei das armas de fogo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FILHO, L. F. C. **Impunidade no Brasil – colônia e império**. 18. ed. São Paulo: Estudos avançados, 2004.

GOVERNO DO BRASIL. Gov.br. **Adquirir Arma de Fogo**. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/adquirir-arma-de-fogo>. Acesso em: 06 set. 2021.

GOVERNO DO BRASIL (Brasil). Gov.br. **Armas: Outras informações**. Brasil: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOVERNO DO BRASIL (Brasil). Gov.br. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201-DG/PF, DE 9 DE JULHO DE 2021: Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições**. 149ª. ed. Brasília, DF - Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-201-dg/pf-de-9-de-julho-de-2021-336951837>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. Gov.br. **Obter Porte de Arma de Fogo para Defesa Pessoal**. 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-porte-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 06 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Impactos do Estatuto do Desarmamento sobre a Demanda Pessoal por Armas de Fogo, 2013. Disponível em: <[https://www.en.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/presi/130401\\_estudo\\_compraarmas.pdf](https://www.en.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/presi/130401_estudo_compraarmas.pdf)>. Acesso em 14 de nov.2021.

JESUS, D. **Direito penal do desarmamento**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NERY, Lucas. **Estatuto do desarmamento: um passo decisivo no combate à criminalidade e na construção da paz**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 840, 21 out. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7455>. Acesso em: 13 agosto. 2021.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASTANA, D. R. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. 10. Ed., 2005.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Tráfico de armas no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil2/trafico-de-armas.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

RICHTER, André. **Norma da Polícia Federal reduz burocracia para porte de armas: Validade do registro foi ampliada para 10 anos**. Brasília: Agência Brasil, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/norma-da-policia-federal-reduz-burocracia-para-porte-de-armas>. Acesso em: 13 set. 2021.

SOUZA, Leonardo Nunes de. **O porte de arma de fogo no Brasil: efeitos e requisitos especiais**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/78573/o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil-efeitos-e-requisitos-especiais>. Acesso em 14 de nov. 2021.

TOLEDO, Daiana da Silva. **O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão**. Revista 123. ed. Brasil: Âmbito Jurídico, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em: 26 out. 2021.